



**Tribunal de Contas**  
Mato Grosso

**RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO**  
**ORIGINADO DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA Nº 322318/2019**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO**  
**ECONÔMICO DE CUIABÁ-SMATED**

**EQUIPE TÉCNICA:**  
MICHELINE FÁTIMA DE SOUZA FALCÃO ARRUDA -  
AUDITORA PÚBLICA EXTERNA

**CUIABÁ-MT, FEVEREIRO/2023**





## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO .....                               | 3  |
| 2. DOS FATOS REPRESENTADOS .....                  | 7  |
| 3. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA E ANÁLISE TÉCNICA ..... | 10 |
| 4. CONCLUSÃO .....                                | 48 |
| 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....               | 48 |





|                       |   |
|-----------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>       | <b>: 322318/2019</b>  |
| <b>PRINCIPAL</b>      | <b>: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CUIABÁ-SMATED</b> |
| <b>GESTORA</b>        | <b>: DÉBORA MARQUES VILAR</b>   |
| <b>ASSUNTO</b>        | <b>: REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)</b>   |
| <b>RELATOR</b>        | <b>: CONSELHEIRO VALTER ALBANO</b>  |
| <b>EQUIPE TÉCNICA</b> | <b>: MICHELINE FÁTIMA DE SOUZA FALCÃO ARRUDA-AUDITORA PÚBLICA EXTERNA</b>                           |
| <b>Nº OS</b>          | <b>: 10781/2022</b>   |

## RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

### 1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se o processo de análise conclusiva da Representação de Natureza Interna – RNI, formulada pela então Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas, em desfavor da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá-SMATED, sob responsabilidade do Sra. Débora Marques Vilar, ex-Secretária, em razão de possíveis irregularidades na execução do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED.

2. Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, após a análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED foram constatadas as seguintes irregularidades: 1. Prazos exíguos entre a publicação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 03/2019/SMATED, e o início das inscrições, ocasionando nítida restrição ao caráter competitivo e de ampla concorrência no certame; 2. Ausência de previsão de interposição de recurso quanto a impugnação do Edital de Processo Seletivo Simplificado para

<sup>1</sup> Documento Digital nº 283480/2019





Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED; 3. Previsão de cargos/funções de atividade fim de carreira continuada, no Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, em nítida burla a REGRA do Concurso Público disposta no Inciso II do art. 37 da CF/1988; 4. Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, para esta Egr. Corte de Contas, em descumprimento à Resolução Normativa nº 03/2015 – Manual de Triagem.

3. Assim, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, com fulcro no art. 297 e seguintes da Resolução nº 14, de 02/10/2007, propôs a concessão da Medida Cautelar de Urgência, determinando que a Sra. Débora Marques Vilar, ex-secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT, suspendesse o Edital de Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED e deflagrasse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o necessário Concurso Público para os respectivos cargos/funções disposto no Edital, objeto da presente representação.

4. Em Julgamento Singular<sup>2</sup>, o Conselheiro Interino Relator Moisés Maciel, admitiu a presente Representação de Natureza Interna, porém postergou a apreciação quanto à concessão ou não da medida cautelar propugnada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, visto que entendeu ser imprescindível para a formação de convicção, a notificação da Sra. Débora Marques Vilar, ex- Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT, com a finalidade de prestar esclarecimentos sobre os fatos representados no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Além disso, determinou a notificação do Controlador Geral do Município de Cuiabá/MT, e do Procurador Geral da referida municipalidade, para tomarem conhecimento dos fatos representados e apresentarem manifestações que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias assinalado para prestação de esclarecimentos por parte da Secretária de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico.

---

<sup>2</sup> Documento Digital nº 292684/2019





5. A Sra. Débora Marques Vilar, ex-Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT foi então citada, por meio dos Ofícios nº 2344/2019/GCI/MM<sup>3</sup> e nº 2345/2019/GCI/MM<sup>4</sup>, apresentando sua manifestação defensiva<sup>5</sup>, por meio do protocolo Control P nº 3930/2020.

6. Em ato posterior, foi também juntado aos autos o Ofício nº 226/2019/GAB/SMATED, o qual havia sido protocolado no TCE/MT em 12/09/2019, e que encaminhava o Relatório Preliminar de Comissão de Concurso da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT<sup>6</sup>.

7. Considerando as informações prestadas pela representada, o Conselheiro Interino Relator Moises Maciel decidiu, por meio da Decisão nº 126/MM/2020<sup>7</sup>, receber a presente Representação de Natureza Interna, contudo indeferiu a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar pleiteada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em razão de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos para a sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), previstos nos artigos 299, III, e 300, caput, ambos do RITCE/MT, e no artigo 300 do CPC.

8. Determinou, ainda, a citação da Sra. Débora Marques Vilar, ex- Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT, para que apresentasse sua defesa, no prazo regimental, acerca dos fatos narrados no Relatório Técnico Preliminar Doc. nº 283480/2019, oportunizando a possibilidade de ratificar os termos da manifestação trazidas aos autos quando da prestação das informações solicitadas por meio de notificação prévia, Ofício nº 2344/2019/GCI/MM.

9. Por fim, deliberou que, promovida a citação e tendo a suposta responsável apresentado sua defesa no prazo regimental, encaminhassem os autos para a Secretaria

<sup>3</sup> Documento Digital nº 292715/2019

<sup>4</sup> Documento Digital nº 292770/2019

<sup>5</sup> Documento Digital nº 1450/2020

<sup>6</sup> Documentos Digitais nº 202577/2019 e nº 202579/2019

<sup>7</sup> Documento Digital nº 33985/2020





de Controle Externo de Atos de Pessoal para análise das peças defensivas e emissão de competente Relatório Técnico, podendo reiterar o teor da conclusão daquele já emitido (Documento Digital nº 283480/2019), na hipótese de constatar que a Sra. Debora Marques Vilar - Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT apenas ratificou sua manifestação trazida aos autos no documento digital nº 1450/2020, ou apresentou os mesmos argumentos anteriormente expedidos, ou mesmo optou por quedar-se silente.

10. A Sra. Débora Marques Vilar, ex- Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT, foi então citada, por meio do Ofício n.º 191/2020/GCI/MM<sup>8</sup>, via malote digital, encaminhado à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá, tendo sido recebido em 09/03/2020 por expiração de prazo<sup>9</sup>, conforme determina a Resolução Normativa nº 16/2012-TP.

11. Contudo, pelo fato da Sra. Débora Marques Vilar, ex-Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT, não ter apresentado manifestação de defesa, bem como em decorrência de que no período que atuava como Secretária de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT os malotes digitais eram recebidos pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e não pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá, esta Secretaria de Controle Externo, mediante Informação Técnica<sup>10</sup>, propôs ao Conselheiro Relator novamente a citação da representada, visando preservar o contraditório e a ampla defesa.

12. Dessa forma, houve novamente a citação da Sra. Débora Marques Vilar, ex-Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT, por intermédio do Ofício nº 724/2022/GC/VA<sup>11</sup>.

13. Devidamente citada, a Sra. Débora Marques Vilar, ex- Secretária Municipal de

<sup>8</sup> Documento Digital nº 35847/2020

<sup>9</sup> Documento Digital nº 40419/2020

<sup>10</sup> Documento Digital nº 246081/2022

<sup>11</sup> Documento Digital nº 247147/2022





Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT, apresentou sua manifestação defensiva<sup>12</sup>, por intermédio do seu procurador, conforme protocolo Control P nº 445452/2022.

14. Destarte, foi encaminhado os autos para esta Secretaria de Controle Externo para a confecção do relatório técnico conclusivo, em decorrência do novo modelo de atuação fiscalizatória das Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas, instituído pela Resolução Normativa nº 01/2022. À vista disso, a seguir serão apresentados fundamentos fáticos e jurídicos que justificaram o conhecimento desta representação, assim como a análise conclusiva acerca das irregularidades apuradas nesta representação.

## 2. DOS FATOS REPRESENTADOS

15. De acordo com a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, o prazo estabelecido entre a publicação do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED (06/09/2019) e o início das inscrições (09/09/2019) foi exíguo, ocasionando a restrição ao caráter competitivo e da ampla concorrência do referido certame.

16. Além disso, em análise ao inteiro teor do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva, especialmente do Cronograma da realização do Processo Seletivo Simplificado nº 03/2019/SMATED, a equipe técnica constatou-se que o referido termo editalício não dispunha de cláusula obrigatória com relação a interposição de recurso ao referido ao Edital.

17. Ainda, em consulta ao Portal Transparência foi constatado pela equipe técnica que a contratação de servidores temporários é rotineira, tendo ocorrido a contratação de 47 servidores temporários em 2015, 30 em 2016, 61 em 2017, 55 em 2018 e 43 em 2019.

---

<sup>12</sup> Documento Digital nº 268120/2022





18. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou também que o Edital para o Processo Seletivo supramencionado dispôs de 13 cargos/funções<sup>13</sup>, os quais são inerentes da atividade-fim de carreira continuada da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED, e, desse modo, só poderiam ser preenchidos por meio de concurso público, conforme disposto no inciso II do art. 37 da CF/1988 e, não pela exceção do Processo Seletivo Simplificado disposto no inciso IX do art. 37 da CF/1988.

19. Averiguou ainda que a Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá – SMATED, deixou de encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, a esta Corte de Contas, em descumprimento à Resolução Normativa nº 03/2015 –Manual de Triagem.

20. Desse modo, por meio do relatório técnico preliminar<sup>14</sup>, a equipe técnica da então Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, consignou as seguintes irregularidades, sob responsabilidade da Sra. Débora Marques Vilar, ex-Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT:

---

<sup>13</sup> A.1 - Técnico de Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista - Nível Médio; A.2 - Técnico de Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista - Nível Médio; A.3 - Técnico de Planejamento do Desenvolvimento – Nível Médio; A.3 - Técnico de Planejamento do Desenvolvimento – Agente de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal – Nível Superior; A.4 - Monitor de Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista – Monitor de Equipamentos – Nível Superior; A.5 - Técnico do Trabalho de Nível II – Bacharel em Direito – Nível Superior; A.5 - Técnico do Trabalho de Nível II – Economista – Nível Superior; A.5 - Técnico do Trabalho de Nível II – Médico Veterinário – Nível Superior; A.5 - Técnico do Trabalho de Nível II – Engenheiro Agrônomo – Nível Superior; A.5 - Técnico do Trabalho de Nível II – Engenheiro Sanitarista – Nível Superior; A.5 - Técnico do Trabalho de Nível II – Zootecnista – Nível Superior; A.5 - Técnico do Trabalho de Nível II – Nutricionista – Nível Superior; A.6 - Analista de Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista – Nível Superior

<sup>14</sup> Documento Digital nº 283480/2019





| Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 e atualizações |   |
|--|---|
| KB 17  | <b>Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).</b>  |
|  | <b>Prazos exíguos</b> entre a publicação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 03/2019/SMATED, e o início das inscrições, ocasionando nítida restrição ao caráter competitivo e de ampla concorrência no certame.  |
|  | Ausência de previsão de interposição de recurso quanto a impugnação do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED.   |
|  | Previsão de cargos/funções de atividade fim de carreira continuada, no Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, em nítida burla a REGRA do Concurso Público disposta no Inciso II do art. 37 da CF/1988.  |
| MB 02  | <b>Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).</b> |
|  | Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, para esta Egr. Corte de Contas, em descumprimento à Resolução Normativa nº 03/2015 – Manual de Triagem  |

21. À vista disso, foi proposta a instauração de representação de natureza interna, com fulcro no art. 224, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE-MT nº14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), bem como a citação da Sra. Débora Marques Vilar, ex-Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV,





da Constituição Federal/88.

22. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, com fulcro no art. 297 e seguintes da Resolução nº 14, de 02/10/2007, propôs ainda a concessão da Medida Cautelar de Urgência, determinando que a Sra. Débora Marques Vilar, ex- Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT, suspendesse o Edital de Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED e deflagrasse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o necessário Concurso Público para os respectivos cargos/funções disposto no Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED.

23. Ao final foi proposto a anulabilidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED.

### **3. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA E ANÁLISE TÉCNICA**

24. Devidamente citada, por meio do Ofício nº 724/2022/GC/VA<sup>15</sup>, a Sra. Débora Marques Vilar, ex-Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT, apresentou sua manifestação de defesa<sup>16</sup>, por intermédio do seu procurador, protocolada sob o nº 445452/2022, a qual passa-se a analisar a seguir:

---

<sup>15</sup> Documento Digital nº 247147/2022

<sup>16</sup> Documento Digital nº 268120/2022





| Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 e atualizações |  |
|--|--|
| KB 17  | <b>KB 17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).</b>   |
|  | <b>Prazos exíguos</b> entre a publicação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 03/2019/SMATED, e o início das inscrições, ocasionando nítida restrição ao caráter competitivo e de ampla concorrência no certame. |

## MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

25. A Defesa alegou que o Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED fora divulgado no dia 05/09/2019, tendo o prazo para a realização das inscrições sido do dia 09/09/2019 à 10/10/2019.

26. Deste modo, aduziu que o período estabelecido entre a publicação do edital (06/09/2019) ao encerramento das inscrições (10/10/2019) fora de 34 dias, ou seja, de mais de um mês, de modo que a finalidade de publicidade e ampla concorrência fora atingida, mediante a participação de 2.527 (dois mil, quinhentos e vinte e sete) candidatos inscritos no processo seletivo em comento, consoante Relação de Inscritos por Função (Documento Digital nº 268120/2022, p.319).

27. Aduziu ainda que de modo diverso ao tratado pela Unidade de Instrução, o que se verificou foi o completo respeito ao caráter competitivo do processo seletivo e a ampla concorrência, visto ser inegável que a finalidade de publicização do processo seletivo simplificado fora atingida, ante ao fato de que houve mais de dois mil e quinhentos candidatos para o processo seletivo em comento, razão pela qual o apontamento KB 17, item 1.1, deve ser afastado.

28. Por fim, registrou que não há notícias de reclamações ou recursos por parte de





candidatos eventualmente preteridos, comprovando-se que não houve restrição ao caráter competitivo do processo seletivo, de modo que a inexistir irregularidade no apontamento em comento.

## **ANÁLISE DA DEFESA**

29. Quanto ao prazo para a inscrição e realização da prova, assim dispõe a Cartilha de Orientação para contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público<sup>17</sup>, aprovada pela Resolução Normativa TCE/MT nº 41/2013:

### **3.14. Prazo para inscrição e para realização da prova**

Deve o edital prever prazo razoável:

- a. entre a divulgação do edital e as inscrições;
- b. para o período de inscrições; e
- c. entre a divulgação do edital e a realização das provas.

Este Tribunal de Contas tem decidido que dois dias, por exemplo, é insuficiente para que haja disseminação das informações do certame e para realização das inscrições. Isto porque, o prazo exíguo pode configurar a restrição ao caráter competitivo do processo seletivo, podendo dar ensejo à nulidade do certame.

Entende-se como prazo mínimo razoável:

- a. entre a divulgação do edital e as inscrições: 15 dias**
- b. para o período de inscrições: 7 dias úteis
- c. entre a divulgação do edital e realização das provas: 30 dias (Grifou-se)

30. Conforme constou no Relatório Técnico Preliminar<sup>18</sup>, elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, o Edital do Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 05/09/2019, sendo considerada como data da publicação o dia 06/09/2019, edição nº 1719.

31. De acordo com o item 6.1 do Edital em comento, para os candidatos pagantes, o prazo para a inscrição era a partir das 00h00min do dia 09/09/2019 até as 23h59min, do

<sup>17</sup> Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado Contratação por Tempo Determinado: Orientação para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público / Tribunal de Contas do Estado. Cuiabá: PubliContas, 2014, págs. 37 a 38.

<sup>18</sup> Documento Digital nº 283480/2019





dia 10/10/2019, ou seja, a publicação ocorreu na sexta-feira (06/09/2019) e na segunda-feira (09/09/2019) já se iniciou o prazo para a inscrição do processo seletivo simplificado ora analisado.

32. Contudo, embora não tenha sido respeitado o prazo mínimo de 15 dias entre a divulgação do edital e a inscrição do certame, consoante disposto na Cartilha de Orientação para contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público deste Tribunal, observa-se que o período para inscrição (09/09/2019 a 10/10/2019) correspondeu a 24 dias úteis, sendo prazo razoável para disseminação das informações do certame e para realização das inscrições.

33. Nesse sentido, é pertinente citar os seguintes entendimentos deste Tribunal de Contas a respeito do prazo para inscrições em Processo Seletivo Simplificado, constantes no Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a dezembro de 2020, p.79:

**Pessoal. Admissão. Processo Seletivo Simplificado. Prazos para inscrições e recursos.**

1. O prazo de 6 (seis) dias para inscrição em Processo Seletivo Simplificado, inferior ao prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis estabelecido no art. 7º, do Decreto Federal nº 4.748/2003, não é razoável e viola o princípio do amplo acesso ao serviço público.  
2. O prazo de 1 (um) dia útil para interposição de recurso em Seletivo Simplificado não é razoável para que o candidato tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação.  
(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 117/2017-TP. Julgado em 28/03/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/04/2017. Processo nº 12.274-2/2011).

**Pessoal. Admissão. Processo Seletivo Simplificado. Prazos para inscrições e recursos.**

1. O prazo para inscrições em Processos Seletivos Simplificados deve ser de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis, conforme aplicação, por analogia, do art. 7º do Decreto Federal nº 4.748/2003, que regulamenta a matéria no âmbito da União.  
2. Não é razoável o prazo de 1 (um) dia útil para interposição de recursos em Processo Seletivo Simplificado, por ser insuficiente para que a parte interessada tome ciência do resultado do certame e proceda às ações necessárias para eventual impugnação.  
(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 20/2016-TP. Julgado em 16/02/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/02/2016. Processo nº 12.274-2/2011).

34. Assim, em que pese o prazo entre a divulgação do edital e o início da inscrição do





Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED ter sido exíguo, como apontado no Relatório Técnico Preliminar, entende-se que o período de 24 dias úteis para inscrição, possibilitou o acesso dos potenciais interessados às informações editalícia e a realização da inscrição.

35. Portanto, como prazo para inscrição no processo seletivo simplificado atendeu as jurisprudências dessa Corte de Contas, acima citadas, opina-se por acolher as alegações da Defesa e afastar a irregularidade apontada.

36. Em face do exposto, considera-se que os fatos representados quanto a este quesito são improcedentes.

37. **SITUAÇÃO DA ANÁLISE: SANADO**

| <b>Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 e atualizações</b> |   |
|---|---|
| <b>KB 17</b>  | <b>KB 17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).</b>  |
|   | Ausência de previsão de interposição de recurso quanto a impugnação do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED. |

### **MANIFESTAÇÃO DA DEFESA**

38. A Defesa alegou que o Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED decorre do Processo MVP nº 00.060.000/2019-1.





39. Alegou ainda que os Processos Seletivos Simplificados são processos administrativos, e, portanto, são integralmente regidos pela Lei Municipal nº 5.806, de 16/04/2014, que regulamenta o Processo Administrativo no município de Cuiabá/MT.

40. Informou que a Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá realizou a retificação do Edital nº 03/2019/SMATED em duas oportunidades posteriores a sua publicação original, de modo a sanar erros apontados posteriormente à sua publicação, bem como observar o devido processo legal, como pode-se verificar no Edital Retificador nº 01 e nº 02 (p. 296 a 300).

41. Informou, ainda, que o item 16.8, do Edital nº 03/2019/SMATED, estabelece que os casos omissos neste Edital seriam resolvidos pela Comissão Organizadora.

42. Aduziu que embora o edital do Processo Seletivo Simplificado não tenha previsto expressamente prazo para interposição de recurso quanto a impugnação do Edital em comento, o mesmo poderia ser realizado a qualquer momento, de modo que a instrução técnica não colacionou qualquer prova concreta disso nos autos, pelo que é cediço evidenciar que não houve prejuízo efetivo para nenhum dos participantes do certame.

43. Aduziu ainda que não é possível afirmar a ocorrência de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com um hipotético “cerceamento” dos participantes do processo seletivo, visto que a própria Comissão Organizadora retificou, em duas oportunidades, o Edital nº 03/2019/SMATED.

44. Afirmou que não se há notícia de participantes que tenham sido cerceados quanto à possibilidade de oposição de recurso quanto à impugnação do Edital, razão pela qual entende que a irregularidade KB 17, item 1.2, deve ser afastada.

45. Afirma ainda que caso se entenda pela manutenção do apontamento em análise, deve-se proceder a análise quanto à responsabilidade da Representada.





46. Nesse sentido, citou o artigo 20, parágrafo único, da LINDB, o qual estabelece o dever de se apresentar a necessidade e a adequação da medida imposta:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas

47. Citou ainda os artigos 2º e 4º do Decreto Federal nº 9.830/2019, que regulamenta os dispostos nos artigos 20 ao 30 da LINDB, que versam sobre a decisão e sua motivação na invalidação.

48. Sustentou que no caso em análise, ainda que se entenda pela declaração de irregularidade referente à ausência de previsão legal de prazo para interposição de recurso quanto a impugnação do Edital nº 03/2019/SMATED, não houve qualquer cerceamento a ampla concorrência, ou a ocorrência de dano a qualquer um dos participantes do processo seletivo.

49. Transcreveu o artigo 22 da LINDB, o qual dispõe sobre valores a serem considerados na interpretação de normas sobre a gestão pública, *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.





50. Transcreveu ainda o artigo 16, do já citado Decreto-Federal, que trata sobre a decisão que impõe sanção ao agente público:

Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - os danos que dela provierem para a administração pública;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os antecedentes do agente;

V - o nexó de causalidade; e

VI - a culpabilidade do agente.

§1º. A motivação da decisão a que se refere o caput observará o disposto neste Decreto.

§2º. As sanções aplicadas ao agente público serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções da mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

51. Diante do exposto, sustentou que ainda que se considere caracterizada a irregularidade decorrente do apontamento KB 17, item 1.2, deve ser afastada a multa decorrente da suposta irregularidade, ante a inexistência de dano que dela proviera.

## **ANÁLISE DA DEFESA**

52. Verifica-se que a Defesa reconhece que o Edital do Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED não dispôs de cláusula referente a interposição de recursos, mas tenta justificar a irregularidade alegando que: os Processos Seletivos Simplificados são processos administrativos integralmente regidos pela Lei Municipal nº 5.806, de 16/04/2014; o item 16.8 do Edital prevê que os casos omissos seriam resolvidos pela Comissão Organizadora; houve duas retificações ao edital do certame ora analisado e não há notícia de participantes que tenham sido cerceados quanto à possibilidade de oposição de recurso quanto à impugnação do Edital.

53. As alegações apresentadas não são capazes de sanar a irregularidade, uma vez que o edital do certame em análise deveria prever informações quanto a forma, os prazos e os demais requisitos para apresentação dos recursos ao interessado.

54. Registra-se que a ausência de manifestação/impugnação de candidatos ao edital não sana as eventuais falhas e ilegalidades por ventura existentes no mesmo, como é o





caso ora analisado, em que não foi disposto sobre prazo e forma para interposição de recurso, falha esta que contém potencial ofensa aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República).

55. Além disso, a ausência desta informação no Edital contraria as disposições do princípio da transparência insculpido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 – LRF, já que todas as informações relevantes ao certame devem estar expressamente consignadas e publicadas, não se admitindo que elas estejam presumidas.

56. Da mesma forma, o relato da Defesa de que os Processos Seletivos Simplificados são processos administrativos integralmente regidos pela Lei Municipal nº 5.806, de 16/04/2014 não sana a inobservância dos princípios acima citados, haja vista que é imprescindível que editais de certames públicos descrevam, de forma expressa e clara, qual o prazo e a forma para interposição de recurso, para que a parte interessada tome ciência e proceda as ações necessárias para eventual impugnação.

57. Ainda é válido destacar que as retificações do Edital de Processo Seletivo Simplificado ora analisado se restringiram a conteúdos programáticos, distribuição das questões por disciplina, denominações dos cargos, quadros de funções, vagas de ampla concorrência, jornada de trabalho, atribuições básicas das funções, conforme demonstram os Editais Retificadores nº 01 e nº 02 acostados nos autos<sup>19</sup>.

58. Assim, não se acolhe as razões da defesa e mantém-se a irregularidade apontada.

59. Em face do exposto, considera-se que a representação é procedente quanto a irregularidade ora analisada, atribuída a Sra. Débora Marques Vilar, ex-Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT.

---

<sup>19</sup> Documento Digital nº 268120/2022, págs 296 a 300





## 60. SITUAÇÃO DA ANÁLISE: MANTIDO

| Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 e atualizações |  |
|--|--|
| KB 17  | <b>KB 17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).</b>   |
|  | Previsão de cargos/funções de atividade fim de carreira continuada, no Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, em nítida burla a REGRA do Concurso Público disposta no Inciso II do art. 37 da CF/1988. |

## MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

61. A Defesa sustentou que Constituição Federal estabelece no artigo 37, inciso IX, a possibilidade de contratação por tempo determinado para “atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

62. Sustentou ainda que a contratação de pessoal por tempo determinado é regulamentada, no âmbito do município de Cuiabá/MT, pela Lei Municipal nº 4.424/2003.

63. Nesse sentido, citou o artigo 2º, incisos IV e VI, Lei Municipal nº 4.424/2003, conforme segue:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do município:

(...)

IV - qualquer atividade que necessita ser assegurada pelo Poder Público:

- limpeza pública;
- construções públicas;
- serviços na área de Saúde;
- atividades administrativas inerentes a manutenção dos serviços públicos nas secretarias municipais;





- atender programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Bem Estar Social;  
VI - atender programas firmados mediante convênios ou outros instrumentos congêneres com o Governo Federal, Estadual e iniciativa privada com repercussão social de aplicação no âmbito municipal;

64. Alegou que embora tenha tomado medidas efetivas visando à realização de Concurso Público, não havia previsão para a sua realização, somado ao fato de que os contratos temporários oriundos do processo seletivo nº 001/2017, realizados pela SMATED, se encerraria em dezembro 2019, e sem tais servidores, os serviços prestados à população atendida pelas diretorias, que envolvem pessoas em situação de vulnerabilidade financeira, tais como desempregados, ambulantes e também trabalhadores de baixa renda como feirantes, pequenos produtores rurais e microempreendedores poderiam ser paralisados, gerando prejuízo para os munícipes, o que fundamentou a excepcionalidade prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 4.424/2003, demonstrando, de forma inequívoca o interesse público excepcional.

65. Alegou ainda que a Secretaria mantinha o convênio nº 011/2012 com o Ministério do Trabalho para a manutenção do Sistema Nacional de Emprego – SINE (fls. 235 a 248), realizado em Cuiabá/MT, por meio de duas unidades, em que eram realizados os serviços de confecção de carteira de trabalho, solicitação e inclusão de benefícios trabalhistas como seguro-desemprego, abertura, oferecimento e encaminhamento para vagas de trabalho.

66. Informou que o STF firmou Repercussão Geral, nos termos do Tema nº 612, acerca da possibilidade de contratação temporária por tempo determinado, transcrevendo o que segue:

Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal.

Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o





cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. (...) 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

67. Afirmou que o processo seletivo simplificado – Edital nº 03/2019/SMATED possui excepcionalidade prevista nos incisos IV e VI da Lei Municipal nº 4.424/2003, sendo inegável a necessidade para a continuidade dos serviços prestados pela Secretaria aos municípios e para honrar os compromissos firmados junto ao Ministério do Trabalho.

68. Afirmou também que possuía, ainda, necessidade temporária ante as medidas adotadas para a reestruturação da SMATED, com realização de concurso público visando atender as demandas da Secretaria.

69. Deste modo, aduziu que ante a legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, o apontamento KB 17, item 1.3, deve ser afastado.

70. Aduziu ainda que caso seja considerado o presente processo seletivo simplificado como irregular, não há como responsabilizar, haja vista a inexistência de erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave.

71. Nesse sentido, citou o Decreto-Lei nº 4.657/1942, que versa sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e estabelece, em seu artigo 28, o *agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*





72. Citou ainda o artigo 12, parágrafos 1º ao 4º, do Decreto nº 9.830/2019, que assim dispõe:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§1º. Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§2º. Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§3º. O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§4º. A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

73. Relatou que a abertura do presente processo seletivo fora precedida pelo Parecer da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá/MT, consoante o Despacho nº 612/GAB/PAAL/PGM/2019, de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, Dr. Allison Akerley da Silva (p. 116 à 125), bem como do Parecer Técnico nº 435/2019 (p. 308 a 311), da Controladoria Geral de Cuiabá/MT, que opinou “pela regularidade dos documentos encaminhados via MVP nº 060.000/2019-1, versando sobre os atos preparatórios para a realização do Processo Seletivo Simplificado em comento.

74. Assim, aduziu que não é possível apontar que o provimento das vagas, para continuidade dos serviços prestados pela SMATED, feito por meio de processo seletivo simplificado, seja caracterizado como manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

75. Discorreu que foi nomeada para o cargo de Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Social de Cuiabá/MT em 05 de abril de 2019 e ao se deparar com as carências decorrente da ausência de recursos humanos para o desempenho das atividades da Secretaria, sobretudo em razão da proximidade de encerramento dos contratos oriundos do Processo Seletivo realizado pela SMATED em 2017, tomou medidas





efetivas para a realização de Concurso Público de modo a superar as carências da secretaria em questão.

76. Discorreu ainda que tomou medidas efetivas para a realização de Concurso Público durante sua gestão (Documento Digital nº 268120/2022, págs. 185 a 231), nomeando comissão para estudo de viabilidade e elaboração de proposta com o objetivo de reestruturar o lotacionograma e prover os cargos da SMATED, através da Portaria nº 007/2019/GAB/SMATED, publicada no Diário Oficial de Contes em 03 de julho de 2019; solicitando informação à Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá acerca da possibilidade de alteração legislativa visando a criação de cargos efetivos para atendimento das necessidades permanentes da SMATED, consoante Ofício nº 0127/GAB/SMATED/2019.

77. Ressaltou que não compete aos secretários municipais a atribuição de prover os cargos públicos, como se vê da leitura do artigo 41, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Cuiabá/MT.

78. Alegou que é preciso que a esfera de controle faça uma análise de todo contexto, observando a realidade fática existente na época em que a gestora assumiu o cargo público para fins de que se efetue um raciocínio lógico para que se compreenda, o que teria acontecido caso o a gestora tivesse agido de forma diferente.

79. Relatou que o que deve prevalecer não é a vontade do auditor de controle externo, mas sim o interesse público, e que não é irregular o provimento das vagas necessárias para a continuidade dos serviços prestados pela SMATED por processo seletivo.

80. Relatou ainda que sua conduta da gestora não foi desarrazoada e não havia outra alternativa que pudesse resolver o grave problema.

81. Desse modo, concluiu que não é possível vislumbrar a existência de erro grosseiro por sua parte, tampouco dolo em suas ações, motivo pelo qual a sua responsabilização deve ser afastada.





## ANÁLISE DA DEFESA

82. A regra constitucional para admissão de servidores e empregados públicos é o concurso público, para os cargos e empregos em geral, conforme seu art. 37, Inciso II, e como exceção está a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, Inciso IX).

83. Ausente qualquer requisito necessário à contratação temporária, a Administração Pública não deve utilizar esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

84. Além do ente público ter que regulamentar, por meio de lei, os casos de contratação temporária de pessoal, deve observar os requisitos elencados na Cartilha de Orientação para contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público<sup>20</sup>, aprovada pela Resolução Normativa TCE/MT nº 41/2013, que assim dispõe:

Dessa forma, a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

1. previsão legal das hipóteses de contratação temporária;

<sup>20</sup> Mato Grosso. Tribunal de Contas do Estado. Contratação por Tempo Determinado: Orientação para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público / Tribunal de Contas do Estado. Cuiabá: PubliContas, 2014, pág.8





2. realização de processo seletivo simplificado;
3. contratação por tempo determinado;
4. atender necessidade temporária;
5. presença de excepcional interesse público.

85. Esta Corte de Contas possui entendimento de que é possível a contratação temporária para situações em que a atividade é permanente, o quantitativo de cargos/empregos previstos é suficiente para atender a demanda, mas a falta de pessoal é temporária, conforme verifica-se nas Resoluções de Consulta nº 14/2010-TP, nº 51/2011-TP e nº 59/2011-TP, a seguir transcritas:

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14/2010**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXCEÇÃO NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DESDE QUE REALIZADO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1) A ORDEM CONSTITUCIONAL DE INGRESSO NOS QUADROS DOS ENTES PÚBLICOS É MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL); 2) SENDO EXCEÇÃO À REGRA, OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DEVEM SER REALIZADOS POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, NOS TERMOS DA LEI PRÓPRIA DO ENTE, CONTENDO OS SEGUINTE CRITÉRIO OBJETIVOS: A) O PROCESSO SELETIVO DEVERÁ OBEDECER AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - MORMENTE OS DA PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE - E SER FORMATADO CONFORME AS DIRETRIZES DA LEI, PARA ASSEGURAR A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS APTOS ÀS FUNÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS; B) É VEDADO REALIZAR CONTRATO TEMPORÁRIO, POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA AS ATRIBUIÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM EXERCIDAS SOMENTE POR SERVIDORES PÚBLICOS, QUE DEVERÃO SER ADMITIDOS PELA VIA DO CONCURSO PÚBLICO, OU PARA OS CARGOS PERMANENTES QUE SEJAM PREVISÍVEIS AS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DECORRENTES DA FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO; E, C) A FORMA DE AVALIAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO SE PERFAZ COM CRITÉRIOS MÍNIMOS QUE ATENDAM A EXIGÊNCIA DA FUNÇÃO A SER DESEMPENHADA, SENDO REALIZADA POR MEIO DE PROVAS E, EXCEPCIONALMENTE, POR ANÁLISE CURRICULAR, ENTREVISTA, SELEÇÃO PSICOLÓGICA, DENTRE OUTROS, DESDE QUE O MÉTODO SEJA OBJETIVO E TENHA COMO BASE A EXIGÊNCIA DO GRAU DE ESCOLARIDADE E TEMPO DE EXPERIÊNCIA, NOS CASOS DE EMERGÊNCIA COMPROVADA QUE IMPEÇA O TESTE SELETIVO; E, 3) TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DEVERÃO SER ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS, CONFORME MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE-MT.

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51/2011**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO DISTINÇÃO ENTRE ATIVIDADES TEMPORÁRIAS E





PERMANENTES. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EFETIVOS. POSSIBILIDADE. CASOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEFINIDOS POR LEI PRÓPRIA DE CADA ENTE FEDERATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 8.745/1993 AO ESTADO E AOS MUNICÍPIOS. a) Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros. b) A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária. c) Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente. d) Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Sendo permanente a atividade, bem como a necessidade, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (art. 37, II, CF). e) caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público. f) A dispensa da realização de concurso público não exige o gestor de realizar um processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

#### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA.PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CASOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEFINIDOS POR LEI PRÓPRIA DE CADA ENTE FEDERATIVO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTITATIVO DE VAGAS/FUNÇÕES EM LEI.

a) Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros; b) As contratações temporárias autorizadas em lei podem suprir atividades permanentes, a exemplo de substituição de professora em gozo de licença maternidade, de professor afastado por qualquer motivo ou atividades eventuais como ocorre em contratações transitórias de médicos para atender surtos epidemiológicos; e, c) Na contratação temporária não há necessidade de criação ou pré-existência de cargos, exige-se sim a definição do quantitativo de vagas/funções, por meio da lei, que autorizou a devida contratação.

86. Nesse sentido, consta na referida Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, pág.11, a seguinte orientação:

**A forma de contratação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, sempre pressupõe uma necessidade temporária, não se apresentando legal a contratação**





**temporária para necessidades permanentes.**

Assim, por exemplo, havendo a carência de professores efetivos para atendimento da demanda ordinária do município, não é possível utilizar-se da contratação por tempo determinado, em detrimento do concurso público, pois a necessidade, nesse caso, é permanente.

Eventualmente, essa mesma situação pode configurar uma necessidade temporária, como, por exemplo, no caso em que não há aprovados em concurso público. Nessa hipótese, a natureza temporária da necessidade perdurará apenas durante o prazo suficiente à realização de um novo concurso. Após esse prazo, a necessidade volta a ser permanente.(grifou-se)

87. No município de Cuiabá, a contratação por tempo determinado está amparada pela Lei nº 4.424/2003, conforme disposto nos artigos 2º, 3º e 4º, desse diploma legal:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do município:

I - assistência e situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - qualquer atividade que necessita ser assegurada pelo Poder Público:

- limpeza pública;

- construções públicas;

- serviços na área de Saúde;

- atividades administrativas inerentes a manutenção dos serviços públicos nas secretarias municipais;

- atender programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Bem Estar Social;

VI - atender programas firmados mediante convênios ou outros instrumentos congêneres com o Governo Federal, Estadual e iniciativa privada com repercussão social de aplicação no âmbito municipal;

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos III do art. 2º, poderá ser efetivada a vista do Estatuto do Magistério.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, podendo ser prorrogado por mais vez pelo mesmo período, observados os seguintes prazos máximos:

I - até doze meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;





II - até doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - até dois anos, nos casos dos incisos IV, V, e VI do art. 2º.

88. Assim, embora seja possível a realização de contratação temporária pelo Município de Cuiabá, necessário se faz que sejam atendidos alguns pressupostos de exigibilidades, consoante entendimentos deste Tribunal de Contas dispostos nas Resoluções de Consulta nº 14/2010-TP, nº 51/2011-TP e nº 59/2011-TP, acima citadas.

89. Verifica-se que o Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, visava à contratação temporária de 60 (Vagas imediatas) servidores para diversos cargos mais 97 para cadastro de reserva, conforme a seguir exposto:

| FUNÇÃO/OCUPAÇÃO   | NÍVEL DE ESCOLARIDADE  | VAGAS IMEDIATAS | CADASTRO RESERVA (CR) | TOTAL GERAL DE VAGAS IMEDIATAS + CADASTRO DE RESERVA (CR) |
|---|--|-----------------|-----------------------|---|
| A.1 Técnico de Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista –Perfil: Atendente            | Ensino Médio   | 20              | 20                    | 40  |
| A.2 Técnico de Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista –Perfil: Habilitado em Libras | Ensino Médio   | 04              | 10                    | 14  |
| A.3 Técnico de Planejamento do Desenvolvimento-Perfil: Administrativo                       | Ensino Médio   | 05              | 10                    | 15  |
| A.3 Técnico de Planejamento do Desenvolvimento - Perfil: Técnico Agrícola ou Agropecuário   | Ensino Médio Técnico profissionalizante na área Agrícola ou agropecuária | 01              | 02                    | 03  |
| A.3 Técnico de Planejamento do Desenvolvimento - Perfil: Agente de Inspeção Sanitária       | Ensino Médio   | 01              | 02                    | 03  |





| FUNÇÃO/OCUPAÇÃO  | NÍVEL DE ESCOLARIDADE                             | VAGAS IMEDIATAS | CADASTRO RESERVA (CR) | TOTAL GERAL DE VAGAS IMEDIATAS + CADASTRO DE RESERVA (CR) |
|--|---|-----------------|-----------------------|---|
| de Produtos de Origem Animal   |   |                 |                       |   |
| A.4 Monitor de Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista –Perfil: Monitor de Equipamentos | Ensino Médio                                      | 10              | 15                    | 25  |
| A.5 Técnico do Trabalho de Nível II -Perfil: Bacharel em direito                               | Ensino Superior- Direito                          | 01              | 02                    | 03  |
| A.5 Técnico do Trabalho de Nível II -Perfil: Economista  | Ensino Superior- Economia                         | 02              | 04                    | 06  |
| A.5 Técnico do Trabalho de Nível II -Perfil: Médico Veterinário                                | Ensino Superior - Medicina Veterinária            | 01              | 02                    | 03  |
| A.5 Técnico do Trabalho de Nível II -Perfil: Engenheiro Agrônomo                               | Ensino Superior - Engenharia Agrônoma             | 02              | 04                    | 06  |
| A.5 Técnico do Trabalho de Nível II -Perfil: Engenharia Ambiental e Sanitária                  | Ensino Superior- Engenharia Ambiental e Sanitária | 01              | 02                    | 03  |
| A.5 Técnico do Trabalho de Nível II -Perfil: Zootecnista                                       | Ensino Superior -Zootecnia                        | 01              | 02                    | 03  |
| A.5 Técnico do Trabalho de Nível II -Perfil: Nutricionista                                     | Ensino Superior – Nutrição                        | 01              | 02                    | 03  |
| A.6 Analista de Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista                                 | Ensino Superior (Todas as áreas)                  | 10              | 20                    | 30  |
| <b>Total</b>   |   | <b>60</b>       | <b>97</b>             | <b>157</b>  |

Fonte: Anexo II do Edital do Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED e Edital Retificador nº 2





90. A abertura do Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, confirma a postura da ex-Gestora em burlar a regra Constitucional do concurso público, porquanto, mais uma vez, há contratação temporária para as necessidades permanentes do órgão, conforme verifica-se na justificativa para abertura do certame em comentário<sup>21</sup> destacadas a seguir:

---

<sup>21</sup> Documento Digital nº 268120/2022, págs. 181 a 184





## JUSTIFICATIVA PARA PROCESSO SELETIVO

A Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá tem como atribuição formular, coordenar e executar políticas públicas que visem ao desenvolvimento rural e abastecimento; geração de emprego, renda e qualificação; desenvolvimento econômico e tecnológico do município, promovendo o estímulo dos setores da indústria, comércio, serviços e tecnologia; a formalização de empresas, empreendedorismo, a qualificação profissional voltada ao mercado de trabalho, inserção de trabalhadores neste mercado através do SINE municipal, além do fortalecimento do apoio à organização e comercialização da produção dos empresários rurais da agricultura tradicional e da agricultura familiar.

Considerando que a gestão da Secretaria vem envidando esforços para alterar o atual quadro funcional que apresenta num total de 95 (noventa e cinco) servidores, 26 destes são efetivos, 19 são servidores nomeados em cargos de comissão e 55 são contratos temporários oriundos do Processo Seletivo nº 001/2017.

Considerando que a Diretoria Administrativa e Financeira tem a função de administrar o sistema financeiro e contábil e o controle patrimonial; realiza a gestão dos convênios, contratos de repasses, Termos de Fomento, Termos de Colaboração e Acordos de Colaboração; bem como elabora projetos para captação de recursos, além de atuar como agente executor da política e diretrizes de projetos e convênios da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico, e também administra atividades relativas à área de recursos humanos, atuando como facilitador na tramitação dos processos e como agente de controle quanto às observâncias da legislação e das normas internas aplicáveis aos projetos e Convênios com a esfera federal e estadual;

Considerando que a Diretoria de Agricultura e Abastecimento tem como competência fomentar e apoiar o produtor rural, especialmente nas ações da agricultura familiar, fomentando a produção local de hortifrutigranjeiros; bem como é responsável por ordenar, dirigir, coordenar, gerenciar, fiscalizar e promover o sistema de abastecimento e comercialização dos equipamentos públicos e feiras livres; elaborar e implementar programas de defesa sanitária animal; planejar e executar hortas comunitárias e também monitorar, inspecionar e certificar o funcionamento de estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, orientando as empresas





jurídicas e produtores que manipulam produtos de origem animal para realizar as adequações necessárias para a certificação sanitária.

Considerando que a Diretoria de Geração, Emprego, Renda e Qualificação é responsável por duas unidades do SINE Municipal que atendem aproximadamente cinco mil pessoas mensalmente, que estas são unidades descentralizadas da sede da SMATED, além de promover cursos de capacitação e qualificação de mão de obra visando emprego e renda para a população cuiabana, também desenvolvendo políticas de incentivo ao empreendedorismo e apoiando iniciativas de cooperativismo.

Considerando que a Diretoria de Indústria, Comércio, Serviços e Tecnologia é a articuladora entre o poder público municipal e os segmentos da Indústria, Comércio, Serviços e Tecnologia, responsável por planejar e executar políticas públicas de combate à informalidade, ampliando os serviços de abertura do Micro Empreendedor Individual, monitorando, acompanhando e analisando as ações voltadas ao desenvolvimento dos Termos de Permissão de Uso vinculados a SMATED; e também as ações para organização, cadastramento, regularização e monitoramento do Comércio de Gastronomia em logradouros públicos, conforme Legislação Vigente.

Considerando que a atual Gestão da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED, recentemente nomeada tem apresentado novos projetos, os quais demandarão um corpo técnico específico e que não está no quadro de pessoal.

Considerando a necessidade da realização de levantamentos acerca das carências enfrentadas, bem como da organização de um processo de reestruturação da pasta de forma a identificar as lacunas, inclusive no que tange aos recursos humanos, sem que a secretaria deixe de dar continuidade nas suas atividades já mencionadas:

**Considerando que a Secretaria não possui um quadro de servidores efetivos para manter todos os programas, projetos, serviços e benefícios sob sua responsabilidade, precisando recorrer a contratos de trabalho temporários.**

Considerando que a atual gestão já deu início ao processo de realização de concurso público com atos concretos nomeando uma comissão para estudo de viabilidade e elaboração de proposta para reestruturação do lotacionograma e provimentos de cargos para a SMATED, bem como fez consulta à secretaria municipal de gestão solicitando informações quanto a possibilidade de alteração legislativa, visando a criação de cargos efetivos para atendimento das





necessidades permanentes desta Secretaria, notadamente no que se refere ao atendimento do estabelecido no art. 37, inciso II da CF/88.

Considerando que a Comissão de Estudos de Viabilidade instituída por meio de Portaria nº 007/2019/GAB/SMATED (anexo) já encaminhou várias ações com vista à realização do Concurso Público conforme relatório preliminar, porém sem data prevista para a realização do mesmo considerando a necessidade de alteração da legislação vigente.

Considerando que os contratos oriundos do Processo Seletivo Nº 001/2017 realizado por esta secretaria para provimento de cargos temporariamente termina em dezembro de 2019 e sem esses servidores, os serviços prestados à população atendida pelas diretorias, que envolve pessoas em situação de vulnerabilidade financeira, tais como desempregados, ambulantes, e também trabalhadores de baixa renda como feirantes, pequenos produtores rurais e microempreendedores poderiam ser paralisados gerando prejuízo para os municípios.

Considerando que a Secretaria mantém o convenio Nº 011/2012 com o Ministério do Trabalho para a manutenção dos Sistema Nacional de Emprego – SINE, que em Cuiabá são duas unidades realizando os serviços de confecção de carteira de trabalho, solicitação e inclusão de benefícios trabalhistas como seguro desemprego, abertura, oferecimento e encaminhamento para vagas de trabalho (anexo).

Solicitamos autorização para a realização de um novo processo seletivo simplificado visando sanar as necessidades emergenciais apresentadas pelo quadro de servidores da SMATED, pois o concurso público, ainda está fase de organização, demandando tempo para sua completa execução.

Informamos ainda que com a convocação dos novos candidatos selecionados os atuais contratos serão substituídos gradativamente e deverão ser extintos com a conclusão do processo de concurso público e a nomeação de servidores efetivos, previsto conforme cronograma de trabalho da Comissão.

**Débora Marques Vilar**

Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED

Ato GP Nº 362/2019

91. Consta-se que a Defesa destaca a necessidade premente de servidores efetivos para a realização dos serviços prestados pela Secretaria e que precisa recorrer a contratações temporárias.





92. Conforme consta na justificativa para abertura do certame acima, constata-se ainda que há mais que o dobro de servidores contratados temporariamente (55 servidores) pela Secretaria quando comparados ao quantitativo de servidores efetivos (26 servidores). Portanto, o número de contratos temporários é elevadíssimo, representando 112% em relação ao quadro de servidores efetivos.

93. Dessa forma, a operacionalização do Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, ofende a ordem jurídica, principalmente, os preceitos constitucionais e legais atinentes à realização de concursos públicos.

94. Importante destacar que a Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá, de modo reiterado, vem realizando processos seletivos simplificados fundada na necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme se observa a seguir:

- **Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratação por Tempo Determinado nº 001/2014-SMTDE**, de 29 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial de Contas do TCE/MT de 29/07/2014, Edição 429, Validade 12 meses podendo ser prorrogado por igual período, para preenchimento dos seguintes cargos, conforme Anexo I do termo editalício:

**ANEXO I**

| CÓD. | Cargo  | Vagas | Carga horária     | Salário      |
|------|--|-------|-------------------|--------------|
| A.1  | Técnico de Desenvolvimento de Atividades Trabalhistas Sócio-                         | 20    | 120 horas mensais | R\$ 1.216,60 |
| A.2  | Técnico de Desenvolvimento de Atividades Trabalhistas / Habilitados em Libras Sócio- | 02    | 120 horas mensais | R\$ 1.216,60 |
| A.3  | Auxiliar de Serviços Gerais  | 07    | 160 horas mensais | R\$ 916,60   |
| A.4  | Agente de Planejamento Operacional   | 03    | 160 horas mensais | R\$ 1.216,60 |
| A.5  | Assistente de Fiscalização   | 07    | 160 horas mensais | R\$ 1.216,60 |
| A.6  | Psicólogo  | 02    | 160 horas mensais | R\$ 2.100,00 |
| A.7  | Técnico do Trabalho de Nível Superior II   | 06    | 160 horas mensais | R\$2.100,00  |
| A.8  | Agente de Desenvolvimento Local  | 04    | 160 horas mensais | R\$2.500,00  |





- **Edital de Processo Seletivo Simplificado Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico -SMTRADE nº 001/2017-SMTDE**, de 23 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial de Contas do TCE/MT de 31/05/2017, Edição 1123, Validade 12 meses podendo ser prorrogado por igual período, para preenchimento dos seguintes cargos, conforme Anexo I do termo editalício:

**ANEXO I**

**TABELA DE FUNÇÃO PÚBLICA**

| CÓD. | Cargo   | Vagas | Carga horária    | Salário      |
|------|---|-------|------------------|--------------|
| A.1  | Técnico de Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista                         | 20    | 30 horas mensais | R\$ 1.504,00 |
| A.2  | Técnico de Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista / Habilitados em Libras | 04    | 30 horas mensais | R\$ 1.504,00 |
| A.3  | Auxiliar de Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista                        | 10    | 40 horas mensais | R\$ 1.203,00 |
| A.4  | Técnico de Planejamento do Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista         | 03    | 40 horas mensais | R\$ 1.504,00 |
| A.5  | Assistente de Fiscalização do Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista      | 04    | 40 horas mensais | R\$ 1.504,00 |
| A.6  | Técnico do Trabalho de Nível II   | 06    | 40 horas mensais | R\$ 2.543,00 |
| A.7  | Analista de Desenvolvimento Econômico Social e Trabalhista                        | 08    | 40 horas mensais | R\$ 2.543,00 |

95. Com essa conduta reiterada, durante o espaço temporal compreendido entre 2014/2019, pelos seus respectivos gestores responsáveis, conclui-se que houve descumprimento das condições previstas na exceção disposta no inciso IX do art. 37 da CF/1988, evidenciando que não se trata de necessidade temporária e/ou de excepcional interesse público, mas ausência de planejamento/gestão, uma vez que o provimento de cargos de carreira continuada/atividade fim, deve ser por meio de Concurso Público.

96. A Defesa discorre que tomou medidas efetivas para a realização de Concurso Público durante sua gestão (Documento Digital nº 268120/2022, págs. 185 a 231), nomeando comissão para estudo de viabilidade e elaboração de proposta com o objetivo de reestruturar o lotacionograma e prover os cargos da Secretaria, por meio da Portaria nº





007/2019/GAB/SMATED<sup>22</sup>, publicada no Diário Oficial de Contas na data de **03/07/2019**; solicitando informação à Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá acerca da possibilidade de alteração legislativa visando a criação de cargos efetivos para atendimento das necessidades permanentes da SMATED, consoante Ofício nº 0127/GAB/SMATED/2019<sup>23</sup>, de **28/06/2019**.

97. Contudo, verifica-se que essas ações, por parte da defendente, ocorreram após ter solicitado a elaboração de abertura do Processo Seletivo Simplificado ora analisado à Secretária Municipal de Gestão, Sr. Ozenira Felix Soares de Souza, conforme demonstra o Ofício nº 0109/GAB/SMATED<sup>24</sup>, datado de **13/06/2019**.

98. Registra-se que na data de **25/06/2019**, após a solicitação de abertura do Processo Seletivo Simplificado, por parte da defendente, a Coordenadoria de Provimento e Desligamento de Pessoas da Prefeitura Municipal de Cuiabá, por meio do Despacho nº 070/2019<sup>25</sup>, assim se manifestou a respeito da abertura do referido certame para contratação temporária, conforme trechos destacados a seguir:

<sup>22</sup> Documento Digital nº 268120/2020, pág.185

<sup>23</sup> Documento Digital nº 268120/2022, págs 187 a 188

<sup>24</sup> Documento Digital nº 268120/2022, págs 20 a 21

<sup>25</sup> Documento Digital nº 268120/2022, págs 27 a 30





DE: COORDENADORIA DE PROVIMENTO E DESLIGAMENTO DE PESSOAS

PARA: GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

PARTE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DESPACHO Nº 070/2019 CPDP

ASSUNTO

SOLICITAÇÃO DOCUMENTOS PARA ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO DA SMATED

Considerando o Processo MVP Nº 060.000/2019 de solicitação de abertura de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária para o quadro de pessoal da Secretária Municipal de Agricultura Trabalho e Desenvolvimento Econômico, temos a informar:

A SMATED possuía atualmente no seu quadro de pessoal 50 contratos temporários ativos, sendo 45 deles com previsão de encerramento entre os meses de agosto e dezembro de 2019, os quais são oriundo do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, sendo que os mesmos poderão, de conformidade com a lei Complementar 4424/2013, e com a expressa autorização da secretária da pasta, serem prorrogado por mais 02 (dois) anos.

O Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, teve como condicionante para sua legitimidade, por parte da Procuradoria Municipal atendendo a orientação do Tribunal de Contas, a efetiva prática de atos concretos, pela SMATED, no que se referia a realização do concurso Público.

Em busca realizada neste setor não localizamos nenhum processo de solicitação por parte da SMATED, cujo assunto fosse a realização de concurso público.

Sendo assim para a realização de um novo processo Seletivo Simplificado para a SMATED, teríamos que





comprovar concretamente as providências tomadas nesses dois anos, para regularizar a situação de contratação de excepcional interesse público, uma vez que a SMATED já vem trabalhando com mão de obras contratada, desde do ano de 2014.

Informo que para realização de um novo processo seletivo Simplificado deverá ser obedecido todos os prazos legais.

Sugerimos que a SMATED, avalie qual será a melhor solução, para continuidade dos trabalhos por ela desenvolvidos se a prorrogação dos contratos vigentes ou a abertura de um novo processo seletivo simplificado sendo que para ambos é necessário proceder com os atos concretos para realização do concurso público.

Todavia caso a SMATED queira dar continuidade na abertura do certame, solicito que seja publicada a Portaria da comissão responsável pelo Processo Seletivo e que a mesma proceda com o levantamento das informações básicas para elaboração do Edital de abertura do processo Seletivo Simplificado, as quais deverão serem encaminhadas para o instituto Selecon para elaboração do edital, sendo necessário também a elaboração dos documentos de envio obrigatório ao APLIC, conforme CHEK LIST abaixo:

- 01) Ofício de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso- TCE/MT;
- 02) Justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente;
- 03) Cópia da lei que regulamenta a contratação temporária no ente estatal;
- 04) Cópia da lei que autoriza a realização do processo seletivo simplificado;
- 05) Demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes.
- 06) Declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PP A e a LDO;
- 07) Comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial;
- 08) Declaração assinada pelo responsável sobre a existência ou não de candidatos remanescentes de concursos pretéritos, em validade, bem como sobre a existência ou não de servidores em

Secretaria de  
**GESTÃO**



Praça Alencastro, 158  
Centro - 4º andar  
Fones: (65) 3645-6021 - 3645-6176  
Cep. 78.005-580 - Cuiabá - Mato Grosso

99. Esse referido Despacho nº 070/2019, foi encaminhado na mesma data (25/06/2019)





ao Gabinete da ex-Gestora, conforme Ofício nº 808/GAB/SMGE//2019<sup>26</sup>.

100. Desse modo, as medidas trazidas nos autos para a realização de Concurso Público durante a gestão da Sra Débora Marques Vilar, ex-Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT, foi na tentativa de comprovar atos concretos para a realização do concurso público e, assim, tentar justificar a legalidade da abertura do processo seletivo simplificado em análise.

101. Coaduna com essa afirmação acima, o fato da Sra Débora Marques Vilar, ex-Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá-MT, ter sido exonerada a partir de 31/12/2020, conforme Ato GP nº 929/2020<sup>27</sup>, e ainda, assim, no decorrer do exercício de 2020, não houve a deflagração de nenhum concurso público no âmbito da referida Secretaria, assim como não foi juntado nos autos nenhuma outra ação concreta para a realização do mesmo após a concretização do certame ora analisado.

102. Quanto ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 011/2012-PM CUIABÁ/MT SICONV nº 774394/2012<sup>28</sup>, entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT, celebrado em 28/12/2012, ressalta-se que pela justificativa para abertura do certame em comento<sup>29</sup> resta evidenciado que os servidores a serem contratados não atuaram exclusivamente para atender o objeto deste convênio firmado, uma vez que a Defesa cita, para justificar a contratação temporária, todas as atribuições realizadas pela Secretaria, inclusive, novos projetos que pretendia realizar e que necessitaria de corpo técnico.

103. Em relação ao Parecer Técnico nº 435/2019<sup>30</sup>, elaborado pela Controladoria Geral do Município, observa-se que não houve nenhuma manifestação da Controladoria Geral do Município sobre a legalidade ou não do certame em comento, mas sim sobre a regularidade

<sup>26</sup> Documento Digital nº 268120/2022, págs 33 a 35

<sup>27</sup> Documento Digital nº 268120/2022, pág.321

<sup>28</sup> Documento Digital nº 268120/2022, págs. 235 a 248

<sup>29</sup> Documento Digital nº 268120/2022, págs. 181 a 184

<sup>30</sup> Documento Digital nº 268120/2022, págs. 308 a 248





dos documentos a serem enviados ao Sistema Aplic referentes a este Processo Seletivo Simplificado analisado, nos termos da Resolução Normativa nº 03/2015, a qual aprovou o Manual de Orientação para Remessa de Documentos do TCE/MT.

104. Quanto ao Parecer Jurídico<sup>31</sup>, verifica-se que ao contrário do que a Defesa alega, a Procuradoria do Município opinou pela continuidade do certame ora analisado desde que fossem atendidas todas as recomendações feitas no parecer em comento. A seguir destaca-se alguns trechos das considerações sobre o processo seletivo simplificado da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT constante no parecer jurídico juntado aos autos:

---

<sup>31</sup> Documento Digital nº 268120/2022, págs. 116 a 125





de pessoal com cronograma de trabalho, solicitação de alteração legislativa prevendo a criação de cargos efetivos para atendimento da secretaria entre outros. Porém tais documentos não foram costados aos autos, devendo tal equívoco ser sanado pela Secretaria demandante.

Consoante dispõe o TCE-MT, em sua Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, inexistente correlação entre a existência de cargos vagos na estrutura de servidores efetivos e a necessidade temporária de excepcional interesse público, **QUE DEVE NECESSARIAMENTE SER COMPROVADA.**

Outrossim verifico que a natureza das atividades que se pretende contratar temporariamente nos autos, em tese não atenderiam aos requisitos previstos no ordenamento jurídico acerca da matéria. Isso porque, o quadro de funções públicas disponíveis, constante nos autos, não possuem a natureza de temporariedade, pressuposto para a contratação temporária, como se observa da literalidade do art. 37, IX da Constituição Federal. **Ao contrário, são atividades de cunho rotineiro e permanente, o que em tese impossibilitaria a realização de Processo Seletivo Simplificado para seu preenchimento.**

Porém é importante destacar que a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal permite a realização de contratações temporárias que tenham por objeto atividades regulares e permanentes a cargo da Administração Pública, desde que a sua realização seja legalmente justificada como decorrência de circunstâncias temporárias, senão vejamos:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 22/2000, DO ESTADO DO CEARÁ. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO. CASOS DE LICENÇA. TRANSITORIEDADE DEMONSTRADA. CONFORMAÇÃO LEGAL IDÔNEA, SALVO QUANTO A DUAS HIPÓTESES: EM QUAISQUER CASOS DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO (ALÍNEA "F" DO ART. 3º). PRECEITO GENÉRICO. IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE ERRADICAÇÃO DO ANALFABETISMO E OUTROS (§ ÚNICO DO ART. 3º). METAS CONTINUAMENTE EXIGÍVEIS. 1. O artigo 37, IX, da Constituição exige complementação normativa criteriosa quanto aos casos de "necessidade temporária de excepcional interesse público" que ensejam contratações sem concurso. Embora recrutamentos dessa espécie sejam admissíveis, em tese, mesmo para atividades permanentes da Administração, fica o legislador sujeito ao ônus de especificar, em cada caso, os traços de emergencialidade que justificam a medida atípica. 2. (...). (STF, ADI 3721, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 12-08-2016 PUBLIC 15-08-2016).**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º, INC. III, DA LEI N. 8.745/93: NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, PARA FINS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL; REALIZAÇÃO DE RECENTSEAMENTOS E OUTRAS PESQUISAS DE NATUREZA ESTATÍSTICA EFETUADAS PELA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. 1. É de natureza permanente a atividade de estatística e pesquisa desenvolvida pelo IBGE; sua intensidade e o volume dessas**





*Por fim, registra-se que, ao lado da necessidade temporária, sempre deverá estar demonstrado o excepcional interesse público, conforme será visto na seção seguinte.  
(...)"*

**DESTA FEITA DIANTE DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE CONTAS ACIMA DESCRITO, SOMENTE PODEREMOS CONSIDERAR LEGÍTIMO E LEGAL A REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO E POSTERIOR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, APOS A DEMONSTRAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS TEMPORÁRIAS QUE JUSTIFICAM A REALIZAÇÃO DO CERTAME BEM COMO A EFETIVA PRÁTICA DE ATOS CONCRETOS, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, NO QUE SE REFERE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. FRISA-SE QUE QUANDO CITAMOS "ATOS CONCRETOS" NÃO NOS REFERIMOS À SINGELA ALEGAÇÃO NOS AUTOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE DE QUE SERÁ REALIZADO CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS.**

Desta feita tratando-se de intenção de contratação de servidores para realização de funções regulares e permanentes, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso citado acima, tal fato não teria o condão de impedir a contratação pretendida, sob pena de paralização de serviço público essencial prestado diretamente a população, desde que reste comprovado nos autos a prática de atos concretos pela Secretaria interessada no que se refere a realização de concurso público, tudo com fundamento no princípio da continuidade do serviço público.

Diante disso, entendo necessário que a Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento, complemente a justificativa apresentada nos autos quanto aos pontos descritos no presente tópico, sob pena de restar configurada burla ao concurso público, passível de responsabilização das autoridades responsáveis por eventual contratação temporária considerada irregular. Salientamos ainda que tal justificativa deve ser objeto de análise pelo órgão gestor de pessoal do Município, qual seja, Secretaria Municipal de Gestão.

#### ✓ DA PESSOA JURÍDICA CONTRATADA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME

Analisando os autos, verificamos que houve contratação de pessoa jurídica para realização do certame, qual seja "Instituto Selecon". Desta feita, por não estar inserida dentro das competências desta Procuradoria Especializada de Assuntos Legislativos e Administrativos, recomendamos que o ato administrativo que legitimou a contratação de tal pessoa jurídica também seja colacionada aos autos, devendo fazer referência expressa ao procedimento licitatório que legitimou a contratação, a fim de demonstrar a observância pela Administração Pública dos ditames da Lei nº 8.666/93.

#### ✓ DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL

De acordo com o Termo de Alerta nº 029/JJM/2019 emitido pelo TCE-MT nos autos do processo nº 11.571/2019, publicado no diário de contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nº 1606, o Município de Cuiabá extrapolou o limite prudencial de despesas com pessoal previsto pela LC nº 101/000 – LRF.





✓ OPINIAO CONCLUSIVA

Pelo exposto, somos favoráveis à continuidade do Processo Seletivo Simplificado, **DESDE QUE SEJAM ATENDIDAS TODAS AS RECOMENDAÇÕES FEITAS NO BOJO DESTES PARECER**, sob pena de responsabilização das autoridades competentes.

Frise-se que entendemos que a contratação de pessoal em apreço somente será possível:

124

N.º Processo: 322318/2019 - Gerado por: MICHELLENE, em 06/12/2022 16:51:39

**CUIABÁ**  
PREFEITURA

I - se forem cumpridas TODAS as exigências supracitadas, devendo o órgão central de gestão de pessoas do Município certificar tal cumprimento, notadamente no que se refere a realização de medidas concretas no que se refere a realização de concurso público;

II - se for respeitado o entendimento técnico repousado no Acórdão nº 1.784/2006 do TCE-MT;

III - se não infringir nenhum pacto (acordo extrajudicial ou judicial) já estabelecido com o MPE ou com o TCE-MT;

IV - se for realizada apenas e tão-somente pelo tempo estritamente necessário para realização de concurso público, visando evitar solução de continuidade na prestação do serviço público.

Remetam os autos ao Gabinete do Procurador Geral do Município para providências pertinentes em observância à CI nº 094/2018/GP/PGM, contendo determinação que "todos os processos administrativos relacionados à projetos de lei e decretos, após emissão de parecer por essa especializada, sejam encaminhados ao Gabinete do Procurador Geral para apreciação e homologação".

Cuiabá (MT), 29 de agosto de 2018.

**ALLISON AKERLEY DA SILVA**  
Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos  
OAB/MT N.º 8.930

105. No tocante, ao fato dos secretários municipais não terem a atribuição de prover os cargos públicos, nos termos do artigo 41, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Cuiabá/MT, registra-se que de acordo o Inciso XXII do Artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 359/2014, substituído pelo Inciso XXV do Artigo da Lei Complementar Municipal nº 476/2019, aos Secretários Municipais compete propor a lotação ideal de pessoal do Órgão ou Entidade.

106. Assim, não se acolhe as razões da Defesa e mantém-se a irregularidade apontada.





107. Em face do exposto, considera-se que a representação é procedente quanto a irregularidade ora analisada, atribuída a Sra. Débora Marques Vilar, ex- Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT.

108. **SITUAÇÃO DA ANÁLISE: MANTIDO**

| <b>Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 e atualizações</b> |   |
|---|---|
| <b>MB 02</b>  | <b>Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).</b> |
|   | Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, para esta Egr. Corte de Contas, em descumprimento à Resolução Normativa nº 03/2015 – Manual de Triagem  |

### **MANIFESTAÇÃO DA DEFESA**

109. A Defesa alegou que, por meio do protocolo de nº 203.707-6/2019, todos os documentos relativos ao Edital nº 03/2019/SMATED foram encaminhados devidamente encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio dos Ofício nº 1272/GAB/SMGE/2019 (p. 303), Ofício nº 1.419/GAB/SMGE e 1.283/GAB/SMGE, da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá/MT, via sistema APLIC, em 10 de setembro de 2019, juntamente com os protocolos de nº 206.505-3/2019 e 203.707-6/2019.

110. Assim, afirmou que restou evidenciado o cumprimento do disposto no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, aprovado por meio da Resolução





Normativa TCE/MT nº 03/2015.

111. Alegou ainda que toda a reunião e verificação dos documentos enviados ao Tribunal de Contas é feita por servidor subordinado ao gestor, cabendo a este apenas a remessa de informações devidas, de modo que o envio de informações demanda a realização de inúmeros atos administrativos de diversos setores da municipalidade

112. Aduziu que o artigo 8º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2008, determina que os titulares das entidades designem, no mínimo, 01 (um) servidor efetivo para centralizar o relacionamento com o TCE/MT, responder pela coordenação das atividades relacionadas ao sistema APLIC.

113. Em observância a supramencionada normativa, aduziu ainda que cumpriu a determinação de designar responsável pela alimentação dos sistemas de comunicação com o TCE/MT, sendo que apenas a supervisora do referido trabalho, não agente direto do mesmo.

114. Desse modo, relatou que a sua responsabilização objetiva, como secretária municipal, proposto pela Unidade de Instrução, não encontra guarita no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo relacionado ao envio de documentos de remessa de documentos obrigatórios ao TCE/MT via sistema APLIC.

115. Discorreu que a jurisprudência atual do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui entendimento firme, em consonância à legislação pátria, de que não é possível penalizar quem não foi responsável direto pelo erro, infração, ilícito, fraude ou crime, ou, no presente caso, remessa de documentos obrigatórios, tendo como fundamento o princípio da intranscendência da sanção administrativa.

116. Concluiu que ante ao evidente envio da documentação referente ao Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, não há de se falar em irregularidade, razão pela





qual, requer o saneamento do apontamento MB 02.

## ANÁLISE DA DEFESA

117. Em consulta ao Sistema Aplic (Aplic/Prefeitura Municipal de Cuiabá/ Exercício 2019/ Informes: Envio Imediato/Concursos), verificou-se o encaminhamento do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, na data de 11/09/2019, por meio do protocolo Aplic de nº 203.707-6/2019, conforme ilustra-se abaixo:

| Data                | Nº protocolo APLIC | Referente a...                    | Nº protocolo CONTROLP |
|---------------------|--------------------|-----------------------------------|-----------------------|
| 11/09/2019 18:23:22 | 2037076/2019       | ABERTURA                          |                       |
| 26/09/2019 06:57:51 | 2051788/2019       | RETIFICACAO DO EDITAL DE ABERTURA |                       |
| 08/10/2019 15:44:17 | 2065053/2019       | RETIFICACAO DO EDITAL DE ABERTURA |                       |
| 24/01/2020 14:55:23 | 2160900/2020       | HOMOLOGACAO                       |                       |

  

|                           |                 |  |                                      |                       |            |
|---------------------------|-----------------|--|--------------------------------------|-----------------------|------------|
| Nº concurso:              | 0000001101/2... | Tipo concurso:                         | Concurso Público (realizado pela UG) | Data abertura:        | 06/09/2019 |
| Data realização da prova: | 24/11/2019      | Situação (última situação do certame): | HOMOLOGACAO                          | Data última situação: | 07/01/2020 |

Fonte: Sistema Aplic/ Prefeitura Municipal de Cuiabá/ Exercício 2019/ Informes: Envio Imediato/Concursos

118. Verificou-se ainda os encaminhamentos das retificações do edital de abertura, assim como a homologação do certame ora analisado, por meio dos protocolos Aplic nº 205.178-8/2019, nº 206.505-3/2019 e nº 216.090-0/2020.

119. Contudo, é importante frisar que, ao contrário do que a Defesa alega, a delegação de competência não isenta o ex-Secretário de responsabilidade perante este Tribunal, em especial por conta da necessidade do dever de vigilância dos atos dos agentes delegados, conforme posicionamento<sup>32</sup> deste Tribunal de Contas que já se encontra pacificado, *in*

<sup>32</sup> Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2020, pág.145





*verbis:*

**Responsabilidade. Envio de informações. Delegação. Gestor.**

1. A delegação da incumbência de envio de dados, informes e documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas não elide a responsabilidade, direta ou indireta, do gestor delegante, que tem o dever constitucional de prestar contas dentro do prazo constitucional e na forma legalmente prevista.

2. A não evidenciação de eventual ocorrência de caso fortuito ou força maior, que justifique o atraso no envio de balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, implica no não afastamento da irregularidade e na responsabilização do gestor. (Contas Anuais de Governo. Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 135/2020. Julgado em 02/06/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/07/2020. Processo nº 23.668-3/2016).

**Responsabilidade. Gestor público. Delegação de funções administrativas. Culpa in vigilando e/ou in eligendo.**

A delegação de funções administrativas pelo gestor público, desconcentrando atividades para outros servidores, não exclui sua responsabilidade por atos praticados por estes agentes, tendo em vista que não se desonera do dever de bem escolher seus subordinados e de vigiar suas ações, sob pena de ser responsabilizado, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando.

(Tomada de Contas Ordinária. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 28/2018 – PC. Julgado em 15/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/06/2018. Processo nº 1.567-9/2016).

120. Contudo, como resta comprovado o envio do Edital do Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, via Sistema Aplic, acolhe-se as razões da Defesa e afasta a irregularidade apontada.

121. Em face do exposto, considera-se os fatos im procedentes quanto a irregularidade ora analisada, atribuída a Sra. Débora Marques Vilar, ex-Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT.

122. **SITUAÇÃO DA ANÁLISE: SANADO**





#### 4. CONCLUSÃO

123. Do exposto, opina-se pela procedência da presente Representação de Natureza Interna e pela manutenção das seguintes irregularidades apresentadas no relatório técnico preliminar<sup>33</sup>, constatadas pela equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT, sob responsabilidade da Sra. Débora Marques Vilar, ex-Secretária Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá/MT:

#### **DÉBORA MARQUES VILAR - EX- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CUIABÁ/MT**

| <b>Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 e alterações</b> |  |
|---|--|
| <b>KB 17</b>  | <b>KB 17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).</b>   |
|   | Ausência de previsão de interposição de recurso quanto a impugnação do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED.  |
|   | Previsão de cargos/funções de atividade fim de carreira continuada, no Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, em nítida burla a REGRA do Concurso Público disposta no Inciso II do art. 37 da CF/1988. |

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

124. Por fim, com fulcro do art. 100, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento

<sup>33</sup> Documento Digital nº 283480/2019





Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

125. **5.1.** Para que decida pela **procedência** da presente Representação de Natureza Interna, em face da ausência de previsão de interposição de recurso quanto a impugnação do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, bem como da previsão de cargos/funções de atividade fim de carreira continuada, no Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, em nítida burla a REGRA do Concurso Público disposta no Inciso II do art. 37 da CF/1988.

126. **5.2.** Para que decida pela manutenção das seguintes irregularidades constantes no relatório técnico preliminar:

**DÉBORA MARQUES VILAR- EX- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CUIABÁ/MT**

| <b>Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa nº 17/2010 e alterações</b> |  |
|---|--|
| <b>KB 17</b>  | <b>KB 17 Pessoal_Grave_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).</b>   |
|   | Ausência de previsão de interposição de recurso quanto a impugnação do Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED.  |
|   | Previsão de cargos/funções de atividade fim de carreira continuada, no Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED, em nítida burla a REGRA do Concurso Público disposta no Inciso II do art. 37 da CF/1988. |

127. **5.3.** Para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o atual gestor da Secretaria





Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento de Cuiabá/MT, DEFLAGRE o necessário Concurso Público para os respectivos cargos/funções disposto no Edital de Processo Seletivo Simplificado para Contratos Temporários Imediatos e Formação de Cadastro de Reserva nº 03/2019/SMATED.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 07 de fevereiro de 2023.

*(Assinatura digital)*<sup>34</sup>  
**Micheline Fátima de Souza Falcão Arruda**  
*Auditora Pública Externa*

<sup>34</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

